



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 573 - A, DE 30 DE NOVEMBRO 1975**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1976.

**Data de Criação**

30/11/1975

**Data de Publicação**

30/12/1975

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1844, de 30/12/1975

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Finanças Públicas

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 573-A, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1975

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 1976.”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Orçamento Geral do Estado do Acre para o exercício de 1976, estima a Receita em Cr\$ 322.747.400 (trezentos e vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil e quatrocentos cruzeiros) e fixa a Despesa em igual valor.

**Art. 2º** A Receita será realizada com o produto do que for arrecadado na forma da legislação vigente e das especificações do Resumo Geral da Receita Orçamentária, em anexo, de acordo com o seguinte desdobramento:

<b>I – RECEITAS CORRENTES</b>	<u>201.1</u>
- Receita Tributária	38.29
- Receita Patrimonial	566.
- Receita Industrial	500.
- Transferências Correntes	157.85
- Receitas Diversas	4.714
<b>II – RECEITAS DE CAPITAL</b>	<u>120.82</u>

- Alienação de Bens Móveis e Imóveis	30.0
- Transferências de Capital	120.79

**Art. 3º** A despesa será realizada segundo discriminação dos anexos I e II, que apresentam as suas composições por Funções, programas e por Poderes, conforme o seguinte desdobramento sistemático:

<b>A – DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES</b>	Cr\$ 1,00
- Legislativa	6.667.300,00
- Judiciária	8.607.700,00
- Administração e Planejamento	45.775.269,00
- Administração e Planejamento	45.775.269,00
- Agricultura	44.829.381,00
- Defesa Nacional e Segurança Pública	27.161.793,00
- Desenvolvimento Regional	27.413.025,00
- Educação e Cultura	41.533.100,00

- Energia e Recursos Minerais	10.985.680,00
- Habitação e Urbanismo	10.000.000,00
- Indústria, Comércio e Serviços	5.031.500,00
- Saúde e Saneamento	24.951.500,00
- Assistência e Previdência	31.484.914,00
- Transporte	22.497.600,00
- Reserva de Contingência	15.808.638,00
TOTAL	322.747.400,00
<b>B – DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROGRAMA</b>	Cr\$ 1,00
- Processo Legislativo	6.063.200,00
- Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa	604.100,00
- Processo Judiciário	7.850.400,00
- Administração	41.433.900,00

- Administração Financeira	12.902.200,00
- Planejamento Governamental	2.010.469,00
- Ciência e Tecnologia	220.000,00
- Organização Agrária	6.660.800,00
- Produção Vegetal	12.016.580,00
- Produção Animal	8.584.906,00
- Abastecimento	4.000.000,00
- Produção de Extensão Rural	4.192.881,00
- Serviços de Informações	934.600,00
- Segurança Pública	21.758.300,00
- Programação a Cargo de Estados e Municípios	14.571.501,00
- Ensino de 1º Grau	26.079.200,00
- Ensino de 2º Grau	8.138.100,00
- Ensino Supletivo	1.794.200,00
- Educação Física e Desporto	1.480.200,00

- Assistência ao Educando	123.200,00
- Cultura	167.100,00
- Energia Elétrica	10.935.680,00
- Habitação	1.000.000,00
- Urbanismo	8.000.000,00
- Indústria	6.020.605,00
- Comércio	5.109.733,00
- Turismo	416.600,00
- Saúde	21.141.100,00
- Saneamento	3.532.000,00
- Previdência	28.639.700,00
- Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público	2.845.214,00
- Transporte Rodoviário	34.367.600,00
- Transporte Urbano	3.294.698,00
- Reserva de Contingência	15.808.638
- TOTAL	322.747.400,00

<b>C – DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PODERES</b>	Cr\$ 1,00
<b>- PODER LEGISLATIVO</b>	6.504.200,00
Assembléia Legislativa	5.900.100,00
Auditoria Geral de Contas	604.100,00
<b>- PODER JUDICIÁRIO</b>	5.736.000,00
Tribunal de Justiça do Estado	5.736.000,00
<b>- PODER EXECUTIVO</b>	310.507.200
- Gabinete do Governador	3.717.500,00
- Assessoria de Administração	80.089.414,00
- Assessoria de Comunicação Social	2.018.500,00
- Assessoria de Planejamento e Coordenação	26.395.727,00
- Gabinete do Vice- Governador	316.000,00

- Ministério Público	1.191.600,00
- Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	514.400,00
- Representação do Governo do Acre em Belém	220.300,00
- Representação do Governo do Acre em Manaus	501.400,00

- Secretaria de Saúde	16.905.800,00
- Secretaria de Educação e Cultura	28.075.900,00
- Secretaria da Fazenda	33.331.905,00
- Secretaria do Fomento Econômico	47.197.581,00
- Secretaria do Interior e Justiça	3.643.900,00
- Secretaria de Obras e Serviço Público	46.927.180,00
- Secretaria de Segurança Pública	19.360.093,00
- Procuradoria Geral do Estado	100.000,00

TOTAL	322.747.400,00
-------	----------------

**Art. 4º** As dotações destinadas a remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-Território, cedido ao Estado do Acre, nos termos do art. 9º da Lei n. 4.070/62 e Lei n. 4.711/65, serão movimentados pela Assessoria de Administração do Gabinete do Governador.

**Art.5º** Nos termos da Lei n. 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, utilizando além dos recursos previstos no seu art. 43, § 1º, os adiante indicados, além do limite de vinte e cinco por cento do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I - atender insuficiência nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando inclusive os recursos da reserva de contingência;

II – atender programas ou projetos prioritários financiados ou custeados à conta de receitas com destinação específica, utilizando como recursos, inclusive, os resultantes de convênio ou contribuições; e

III - Atender insuficiências nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas utilizando como recursos a diferença entre as receitas por elas auferidas, inclusive transferências recebidas de outras entidades e recolhidas ao tesouro estadual e as estimadas nesta lei.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de vinte por cento do total estimado.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o efetivo comportamento da Receita, a fim de se obter, na execução o equilíbrio orçamentário.

**Art. 8º** A despesa dos órgãos da Administração Indireta realizada com recursos, por elas diretamente arrecadados, será discriminada em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado e conter as discriminações por funções, programas, projetos e atividades constantes dos anexos I e II desta lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta lei, com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de quotas trimestrais das despesas de cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária, nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320/64.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1976, revogando as disposições em contrário.

Rio Branco, 30 de novembro de 1975, 88º da República, 74º do Tratado de Petrópolis e 14º do Estado do Acre.

GERALDO GURGEL DE MESQUITA

**Governador do Estado do Acre**